



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 913/XII/1ª – CACDLG /2014

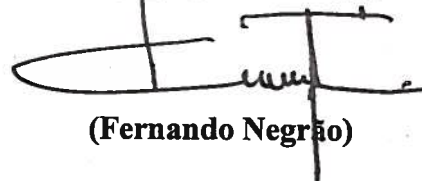
Data: 10-09-2014

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 228/XII/3.ª (ALRAM).**

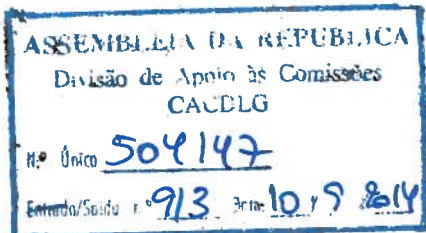
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 228/XII/3.ª (ALRAM) – “*Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## PROPOSTA DE LEI N.º 228/XII/3.<sup>a</sup>

(Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira)

### ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS ABUSOS SEXUAIS

#### CONSIDERANDOS

1. Em 15 de Maio de 2014 deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 228/XII/3.<sup>a</sup> – Estratégia Nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.

A Proposta foi admitida em 28 de maio de 2014, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na generalidade.

A presente iniciativa legislativa teve origem em proposta apresentada na Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Deputado representante do PCP, Edgar Silva, tendo sido aprovada por unanimidade em 6 de maio de 2014.

A apresentação como Proposta de Lei à Assembleia da República foi feita ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da AR.

2. A Proposta de Lei n.º 228/XII tem por objeto a criação de uma Estratégia Nacional para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que designa por Estratégia Nacional.

A Estratégia Nacional consistirá na implementação, em todo o território nacional, das orientações resultantes da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote a 25 de outubro de 2007, nas matérias que se reportam às incumbências do Estado Português.

A Estratégia Nacional terá como objetivos **a)** erradicar em Portugal os problemas de exploração sexual e abuso sexual de crianças; **b)** planificar a intervenção do Estado e a intervenção dos organismos públicos e da comunidade na prevenção da exploração e abusos sexuais a crianças; **c)** implementar medidas de intervenção eficazes destinadas a prevenir os riscos de actos de exploração sexual e de abusos sexuais contra crianças; **d)** organizar campanhas específicas de educação para a proteção e os direitos da Criança; **e)** concretizar ações de difusão de medidas administrativas, políticas e programas sociais com a finalidade de prevenir a ocorrência de actos de exploração sexual e de abusos sexuais das crianças; **f)** desenvolver programas de sensibilização das populações, através dos meios de Comunicação Social, sobre o fenómeno da exploração sexual e sobre os abusos sexuais das crianças; **g)** assegurar a dinamização, nomeadamente nos sectores da Justiça, Educação, Saúde e Serviços Sociais, de políticas de prevenção da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças; **h)** estabelecer e divulgar programas sociais eficazes de apoio às vítimas, aos seus familiares próximos e a qualquer pessoa a quem estejam confiadas; **i)** reforçar respostas sociais ativas e estruturas multidisciplinares destinadas a prestar apoio às vítimas, com as necessárias medidas de proteção e de assistência.

Para acompanhamento e avaliação da eficácia da Estratégia Nacional e das medidas específicas a implementar no quadro do presente diploma, é criada uma Unidade de Monitorização composta por **a)** uma individualidade a indicar pela Assembleia da República, a ser eleita por dois terços dos deputados, e que presidirá; **b)** uma individualidade a indicar pelo Procurador-Geral da República; **c)** uma individualidade a indicar pelo Provedor de Justiça; **d)** um representante da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco; **e)** um representante da Direção-Geral da Segurança Social; **f)** um representante da Ordem dos Advogados; **g)** um representante da União das Misericórdias; **h)** um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

A Unidade de Monitorização elabora e torna público, em cada ano de implementação da Estratégia Nacional, o Relatório de avaliação à eficácia dos impactos das políticas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

prevenção e à proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais e a Assembleia da República fixa, anualmente, por volta do “Dia da Criança” (1 de junho), um debate especial sobre tudo quanto se reporta à proteção das crianças e, em especial, às medidas de combate à exploração sexual e aos abusos sexuais.

3. A Exposição de Motivos da Proposta de Lei em apreciação invoca o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2013, que indica que há cada vez mais casos de abusos sexuais a menores a serem participados junto dos órgãos de polícia criminal em Portugal. Tais casos aumentaram de 1.074 para 1.227 entre 2012 e 2013, tal como os abusos sexuais de adolescentes que passaram de 127 para 161. Igual tendência tem sido verificada nos crimes de coação sexual, que subiram de 56 para 93, e de violação, de 459 para 473, em igual período. No total nacional, o RASI aponta para 1.716 denúncias em 2012 e 1.954 em 2013, o que significa um aumento de 12%.

É também invocado o facto da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote a 25 de outubro de 2007, ter entrado em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de dezembro de 2012, depois de aprovada, por unanimidade, para ratificação, através da Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio.

Considera a Assembleia Legislativa proponente que, para concretizar um combate eficaz e multidisciplinar a este flagelo, torna-se imperioso definir uma estratégia nacional de prevenção e combate dos abusos sexuais a crianças, pelo que é indispensável o reforço dos meios materiais e humanos de intervenção preventiva, pelo que constitui uma indeclinável incumbência do Estado Português a adoção de medidas específicas de prevenção, através de uma Estratégia Nacional específica de prevenção contra a exploração sexual e os abusos sexuais, para a sensibilização e educação cidadã nestas matérias; a criação de estruturas de apoio; a garantia de que, através do Direito e da Justiça, se edificará uma nova cultura dos direitos da Criança; o reforço das políticas contra o tráfico de seres humanos; garantir que nem mais uma criança é vítima de qualquer tipo de abuso, protegendo-as na lei e na vida.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Sobre a presente Proposta de Lei foram solicitados pareceres à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados

Até à data da elaboração do presente parecer foram recebidos pareceres da Assembleia Legislativa e do Governo Regional dos Açores, bem como da Ordem dos Advogados.

### OPINIÃO DO RELATOR

Sem pretender desenvolver neste momento uma apreciação detalhada sobre a Proposta de Lei n.º 228/XII, que terá lugar necessariamente no debate em plenário, o relator não se exime de salientar o amplo consenso que a Proposta recolheu na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, comprovado pela aprovação por unanimidade, e de enaltecer os méritos da iniciativa pela preocupação que manifesta com o flagelo social da exploração e dos abusos sexuais de crianças, e pela adoção de propostas concretas de intervenção sobre essa temática.

### CONCLUSÕES

1. Em 15 de Maio de 2014 deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 228/XII – Estratégia Nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, por iniciativa da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira.
2. A apresentação foi feita ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da AR, a iniciativa foi admitida em 28 de maio de 2014 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na generalidade.
3. A Proposta de Lei n.º 228/XII tem por objeto a criação de uma Estratégia Nacional para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que designa por Estratégia Nacional.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

4. A Estratégia Nacional consistirá na implementação, em todo o território nacional, das orientações resultantes da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote a 25 de outubro de 2007, nas matérias que se reportam às incumbências do Estado Português.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

**PARECER**

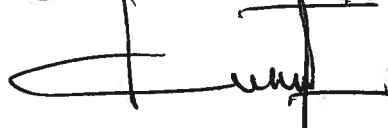
Que a Proposta de Lei n.º 228/XII/3.<sup>a</sup>, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que propõe a adoção de uma Estratégia Nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, se encontra em condições constitucionais e regimentais de ser debatida e votada pelo plenário da Assembleia da República.

**Assembleia da República, 25 de maio de 2014**

**O Deputado Relator**

  
**(António Filipe)**

**O Presidente da Comissão**

  
**(Fernando Negrão)**

Anexo: Nota Técnica II

**Proposta de lei n.º 228/XII/3.ª (ALRAM) – Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.**

**Data de admissão:** 28 de maio de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), Maria Paula Faria (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria João Costa e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 11 de junho de 2014

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A presente proposta de lei, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visa a criação da Estratégia Nacional para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que tem por objetivo intervir na prevenção e no combate deste flagelo e proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais.

Considera o proponente que o avanço jurídico que significou a entrada em vigor em Portugal, no dia 1 de dezembro de 2012, da [\*Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais\*](#), assinada em Lanzarote a 25 de outubro de 2007, deve ser acompanhado de “*um avanço firme na concretização de uma ação preventiva em Portugal*”, que se traduza num combate eficaz e multidisciplinar a este flagelo, com o indispensável reforço dos meios materiais e humanos de intervenção preventiva.

Na exposição de motivos, é ainda sublinhado que os números revelados no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2013 são manifestamente preocupantes em matéria de participações de abusos sexuais a menores, situação que exige a definição urgente, por parte do Estado, de novos mecanismos de ação e prevenção e a criação de uma estrutura de apoio.

A proposta prevê que compete ao ministério responsável pelas políticas sociais garantir os meios físicos, humanos e financeiros necessários à implementação da Estratégia Nacional (artigo 5.º) e estatui, ainda, a criação de uma *Unidade de Monitorização* para acompanhamento e avaliação da eficácia da implementação das medidas da Estratégia Nacional (artigo 6.º), que passam por assegurar a dinamização nos sectores da justiça, educação, saúde e serviços sociais de políticas de prevenção da exploração sexual e de abusos sexuais de crianças.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, bem como no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A disposição sobre a entrada em vigor que consta do artigo 12.º desta iniciativa permite superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 15 de maio de 2014, foi admitida e anunciada em 28 de maio de 2014; baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), sendo relator do parecer o Sr. Deputado António Filipe (PCP).

- **Cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da iniciativa legislativa e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

- Esta iniciativa cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento];

- Será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da designada lei formulário];

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (a ALRAM estabelece que «o presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à publicação deste diploma»).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Relatório Anual de Segurança Interna \(RASI\) de 2013](#), dado a conhecer ao público em finais de Março de 2014, indica que há cada vez mais casos de abusos sexuais a menores a serem participados junto dos órgãos de polícia criminal em Portugal.

A [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), assinada em Lanzarote a 25 de outubro de 2007, entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de dezembro de 2012, depois de aprovada, por unanimidade, para ratificação, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#).

A [Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro](#), veio «*Estabelecer medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procedeu à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.*»

Um diploma basilar a ter em conta nesta matéria é a [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto](#). Trata-se da *Lei de proteção de crianças e jovens em perigo*.

#### **Antecedentes parlamentares**

A Resolução que aprova a Convenção teve origem na [proposta de resolução n.º 21/XII, do Governo](#).

Na X Legislatura foi apresentada uma outra iniciativa legislativa do Governo, que era a [proposta de lei n.º 257/X](#) – «*Estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças*».

Na XI legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [projeto de resolução 517/XI](#), que «*Recomenda(va) a ratificação da Convenção do Conselho da Europa, de 25 de Outubro de 2007, contra a exploração e o abuso sexual de crianças.*» Esta iniciativa caducou em 19 de junho de 2011.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

#### **Bibliografia específica**

- **ABUSO DE CRIANÇAS E JOVENS: da suspeita ao diagnóstico.** Coord. Teresa Magalhães. Lisboa: Lidel, 2010. 225 p. ISBN 978-972-757-655-5.

Resumo: Nesta obra, os autores fornecem uma panorâmica do fenómeno do abuso de crianças e jovens, juntando elementos essenciais para verdadeiramente se compreender este problema, para o identificar e acompanhar, para o tratar e prevenir. Falam sobre o perfil das vítimas e dos abusadores, sobre as suas características, sobre a dimensão epidemiológica deste problema, de como começam e de como evoluem estes atos, que razões os podem explicar, quais os fatores de risco e como identificá-los, quais os indicadores psicológicos, físicos e biológicos de abuso e como valorá-los, das situações extremas de abuso mortal, da sinalização do abuso, da sua investigação inicial associada ao diagnóstico médico-legal e forense, proteção e enquadramento jurídico.

- CARMO, Rui do - Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 134 (abr./jun. 2013). p. 117-147. Cota: RP-179

Resumo: O presente artigo analisa - à luz da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais e da Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil - a legislação e a prática das declarações para memória futura de crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e afirma a necessidade de coordenação e coerência entre as intervenções penal e de proteção e promoção dos direitos da criança.

- CONSELHO DA EUROPA - **Protecting children from sexual violence: a comprehensive approach**. Strasbourg: Council of Europe, 2010. 325 p. ISBN 978-92871-6972-3. Cota: 12.06.8 – 499/2011

Resumo: Este livro inclui uma coleção de documentos que abordam os diversos tópicos que se colocam quando se trata do planeamento de ações contra a violência sexual. Encontra-se dividido em cinco partes: realidade da violência sexual contra as crianças na Europa e os quadros legais existentes; prevenção e comunicação dos casos de violência sexual e formação de profissionais; reabilitação e reintegração social das vítimas, incluindo os perpetradores; violência sexual na *Internet*; parcerias públicas e privadas para eliminar a violência sexual sobre as crianças.

Fornecer informação sobre as diversas facetas deste complexo assunto, salientando novos conceitos, factos e recomendações. Chama a atenção para a significativa falta de dados sobre a prevalência e a natureza da violência sexual na Europa, ressaltando a necessidade de coordenação pan-europeia de investigação e de recolha de informação, vitais para a elaboração de políticas e programas eficazes. Apela

para a necessidade de uma ação coordenada e urgente em diversas áreas para melhorar a proteção da criança, através da sensibilização orientada e programas de formação, intervenção e terapia especializados, educação sexual nas escolas, atitudes familiares responsáveis e sistemas de justiça com leis mais rígidas no que diz respeito ao abuso sexual, e que tenham em conta as necessidades especiais das crianças.

- MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires - **A exploração sexual de crianças no Ciberespaço: aquisição e valoração de prova forense de natureza digital**. Várzea da Rainha: Sinapis Editores, 2013. 160 p. ISBN 978-989-691-190-4. Cota: 12.06.8 – 378/2013

Resumo: A exploração sexual de crianças no ciberespaço constitui presentemente um problema mundial: o desenvolvimento de novas tecnologias que aumentam as formas de acesso ao mundo virtual tem contribuído para a crescente divulgação de material de abuso sexual. Existem constrangimentos na identificação de vítimas, agressores e locais da prática da violência sexual contra as crianças no ciberespaço, o que implica o uso de novas metodologias, por parte da investigação criminal, na repressão do fenómeno.

Constituem fatores estruturantes na prevenção e repressão deste fenómeno: o aprofundamento da cooperação judiciária penal internacional, uma análise centralizada da informação, a difusão de boas práticas, a formação especializada dos operadores judiciais sobre os procedimentos relativos à aquisição, valoração e manutenção da cadeia de custódia da prova digital, o apoio pericial técnico e especializado junto do Ministério Público de peritos informáticos forenses, a que se deve aliar o desenvolvimento de ações de prevenção criminal encobertas em linha e a consciencialização pública dos perigos.

- PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Sistema de Segurança Interna. **Relatório Anual de Segurança Interna 2013** [Em linha]. Lisboa: SSI, 2014. 417 p. [Consult. 30 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/seguranca\\_interna.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/seguranca_interna.pdf)

Resumo: O presente relatório apresenta dados estatísticos relativamente ao abuso sexual de crianças, em Portugal, no ano de 2013 (p. 68-69).

- RIBEIRO, Catarina João Capela - **A criança na justiça: trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra: Almedina, 2009. 213 p. (Psicologia). ISBN 978-972-40-3787-5. Cota: 12.36 – 337/2009

Resumo: Este estudo identifica, entre muitas outras coisas, algumas das dinâmicas e processos associados à vitimização secundária de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar em contacto com o

sistema de justiça, revelando-nos o olhar e a voz dos seus atores de menor idade e apontando-nos soluções. A autora aborda as seguintes questões:

- dinâmicas do abuso sexual de crianças em contexto familiar e impacto desse abuso nas próprias crianças;
  - enquadramento legal do abuso sexual de crianças em Portugal e conceito de vítima;
  - participação da criança vítima de abuso sexual no processo judicial.
- UNICEF. Innocenti Research Centre - **Handbook on the optional protocol on the sale of children, child prostitution and child pornography** [Em linha]. Florence: UNICEF, 2009. 74 p. [Consult. 2 jun. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/child\\_abuse.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/child_abuse.pdf)

Resumo: A Convenção sobre os Direitos da Criança é complementada por dois Protocolos Facultativos: um trata da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e o outro do envolvimento de crianças em conflitos armados. Este manual tem como objetivo promover a compreensão e implementação efetiva do Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Descreve a génese, âmbito e conteúdo do Protocolo e fornece exemplos de medidas tomadas pelos Estados Parte, para cumprir as suas obrigações nos termos do referido instrumento.

O referido Protocolo criminaliza atos específicos relativos à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, incluindo a tentativa e a cumplicidade. Estabelece normas mínimas para proteger as vítimas em processos-crime, reconhecendo o direito das vítimas a pedir indemnização. Estimula o reforço da cooperação e assistência internacionais e a adoção de legislação extraterritorial.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No âmbito do espaço de justiça, liberdade e segurança, o roteiro enquadrador é o [Programa de Estocolmo](#). Este Programa, que sucedeu aos Programas de Tampere e de Haia, visa dar resposta aos desafios futuros e fortalecer o espaço de justiça, liberdade e segurança, com ações específicas para o período de 2010 a 2014. O Programa de Estocolmo centra-se nas seguintes prioridades:

- A Europa dos direitos;
- A Europa da justiça;
- O acesso à Europa;
- A Europa da solidariedade;
- A Europa num mundo globalizado;

- A Europa que protege.

No quadro da última prioridade “*A Europa que protege*”, o Programa recomenda o desenvolvimento de uma estratégia de segurança interna para a UE, com vista a melhorar a proteção dos cidadãos e o combate ao crime organizado e ao terrorismo. Dentro do espírito de solidariedade, a estratégia terá como objetivo aumentar a cooperação policial e judiciária em matéria penal, bem como a cooperação na gestão de fronteiras, proteção civil e gestão de catástrofes. A estratégia de segurança interna irá consistir numa abordagem pró-ativa, horizontal e interdisciplinar com tarefas bem definidas para a UE e os países que a integram. Irá centrar-se no combate à criminalidade transfronteiras, como por exemplo: tráfico de seres humanos; abuso sexual, exploração sexual de crianças e pornografia infantil.

O Programa de Estocolmo tem associado um [Plano de Ação](#), que prevê um roteiro para a aplicação das prioridades políticas definidas no Programa de Estocolmo no domínio da justiça, da liberdade e da segurança entre 2010 e 2014<sup>1</sup>.

Paralelamente foi criado, em 2000, o Programa Daphne, que tem por objeto contribuir para assegurar um nível elevado de proteção da saúde física e mental, através da proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abusos sexuais), por meio da prevenção e da prestação de ajuda às vítimas, tendo em vista evitar futuras exposições à violência. Este Programa foi sucessivamente substituído, estando atualmente em vigor o terceiro Programa.

A [Decisão n.º 779/2007/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça.

O programa Daphne III destina-se a prevenir e combater todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), tanto na esfera pública como na esfera privada, contra as crianças, os jovens e as mulheres, e a proteger as vítimas e os grupos de risco. Completa os programas existentes nos Estados-Membros e baseia-se nas políticas e nos objetivos definidos nos dois programas Daphne anteriores.

Os beneficiários do programa são as crianças, os jovens (entre os 12 e os 25 anos) e as mulheres que sejam vítimas de violência ou corram o risco de o ser. Estas categorias são consideradas vítimas de violência, mesmo nos casos em que sejam testemunhas de agressões contra um parente próximo. O programa dirige-se a grupos-alvo como as famílias, os professores, os assistentes sociais, a polícia, o pessoal médico e judiciário,

---

<sup>1</sup> Com vista à preparação de uma nova estratégia para 2014-2020, a Comissão Europeia adotou em 11 de março de 2014 o [Programa da UE em matéria de justiça para 2020](#): reforçar a confiança, a mobilidade e o crescimento na União [COM(2014)144].

bem como às organizações não-governamentais (ONG) e às autoridades públicas. É ainda aberto aos Estados-Membros da União e aos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), aos signatários do acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), bem como, em certas condições, aos países candidatos e aos países dos Balcãs.

O programa visa especificamente:

- Apoiar e incentivar as ONG e outras organizações que se mobilizam contra a violência;
- Criar redes pluridisciplinares para reforçar a cooperação entre ONG;
- Definir e executar ações de sensibilização dirigidas a públicos-alvo;
- Divulgar os resultados obtidos no âmbito dos dois programas Daphne anteriores;
- Garantir a troca de informações e de boas práticas, por exemplo através de visitas de estudo e intercâmbios de pessoal;
- Estudar os fenómenos ligados à violência e o seu impacto sobre as vítimas e a sociedade (custos sanitários, sociais e económicos);
- Elaborar programas de assistência às vítimas e às pessoas em risco, bem como programas de intervenção junto dos autores de violências.

Para atingir tais objetivos, o programa apoia três tipos de projetos: (i) Ações levadas a cabo pela Comissão Europeia - trabalhos de investigação, sondagens, inquéritos de opinião, recolha e divulgação de dados, seminários, conferências e reuniões de peritos, criação e atualização de sítios da *Internet*, etc.; (ii) Projetos transnacionais de interesse comunitário em que participem pelo menos dois Estados-Membros; (iii.) Apoio às ONG ou outras organizações cujos objetivos têm interesse geral europeu.

O financiamento comunitário pode assumir as formas seguintes: subvenções (de ação ou de funcionamento) com base em convites à apresentação de propostas e concursos públicos para medidas complementares (por exemplo, despesas de informação e de comunicação, de acompanhamento e de avaliação), para financiar a aquisição de serviços e bens.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Itália.

## FRANÇA

Em França, a Convenção de Lanzarote foi aprovada pelo [Decreto n.º 1385/2011, de 27 de outubro](#) (*portant publication de la convention du Conseil de l'Europe pour la protection des enfants contre l'exploitation et les abus sexuels (ensemble une déclaration et une réserve), signée à Lanzarote le 25 octobre 2007*).

## ITÁLIA

Por sua vez, em Itália, a Convenção de Lanzarote, foi aprovada pela [Lei n.º 172/2012, de 1 de outubro](#) (*Ratifica ed esecuzione della Convenzione del Consiglio d'Europa per la protezione dei minori contro lo sfruttamento e l'abuso sessuale, fatta a Lanzarote il 25 ottobre 2007, nonché norme di adeguamento dell'ordinamento interno*).

Veio introduzir modificações ao Código Penal italiano (ver artigo 4.º da Lei 172/2012); ao Código de Processo Penal (artigo 5.º da mesma lei); ao [Decreto Legislativo n.º 159/2011, de 6 de setembro](#), «em matéria de proibição de aproximação a locais frequentados habitualmente por menores» [n.º 5 do artigo 8.º]; e à [Lei n.º 354/1975, de 26 de julho](#), «em matéria de concessão de benefícios aos detidos por crimes por dano a menores» [n.º 1-*quater* do artigo 4-*bis*].

A Itália transpôs recentemente a Diretiva 2011/93/UE (Luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil), através do [Decreto legislativo n.º 39/2014, de 4 de março](#) (*Attuazione della direttiva 2011/93/UE relativa alla lotta contro l'abuso e lo sfruttamento sessuale dei minori e la pornografia minorile, che sostituisce la decisione quadro 2004/68/GAI*).

## Organizações internacionais

### CONSELHO DA EUROPA

«[Convention du Conseil de l'Europe sur la protection des enfants contre l'exploitation et les abus sexuels](#)».

Lista de Estados signatários.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes conexas com a matéria em causa.

---

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias:**

Em 30 de maio de 2014, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A Comissão solicitou ainda, em 3 de junho de 2014, por ofício, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A aprovação da presente iniciativa implica necessariamente custos que deverão ser previstos e acautelados em sede do próximo Orçamento do Estado.

A proposta de lei é acompanhada de uma nota justificativa que faz uma «avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução», em que se admite que do diploma resultarão novos encargos financeiros diretos.

O próprio texto da proposta de lei, no artigo 12.º, a respeito da entrada em vigor, refere o seguinte: «O presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à publicação deste diploma».